

ATA N.º 17 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 19 DE OUTUBRO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente e a senhora Vogal Dr.^a Maria Hermínia Néri de Oliveira não se encontram presentes devido a compromissos de ordem profissional.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 16/2017, da sessão anterior, de 28 de setembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 097INQ17

Factos ocorridos no (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, pese embora as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende ser de sobrestar, por enquanto, na apreciação da matéria dos presentes autos, considerando que, como é do seu conhecimento funcional, poderá vir a ser determinada uma averiguação mais ampla ao estado dos serviços do (...), a solicitação do Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e do Conselho Superior da Magistratura.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 171DIS15

Visado: (...).

Tribunal: (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de multa aplicada ao oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 018ORD17

Tribunal: Núcleo de Velas

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Proc. n.º 049ORD17

Tribunal: Núcleo de Vila Franca do Campo

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 078ORD17

Tribunal: Balcão Nacional de Arrendamento

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 082ORD17

Tribunal: Núcleo de Ourique

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1170/17 – Exposição relativa aos serviços do (...);

Deliberação: Analisada a exposição apresentada por (...) junto da Inspeção Geral dos Serviços de Justiça, a resposta que a respeito da mesma foi junta pelo Secretário de justiça responsável pelo (...), bem como a decisão do Exmº Juiz do Juízo Local Cível de (...) que recaiu sobre a reclamação apresentada no âmbito do Procedimento Especial de Despejo n.º (...), o Plenário considerou que, na base das divergências do reclamante relativamente à atuação do oficial de justiça visado estão questões relacionadas com diferentes interpretações do direito aplicável, a dilucidar, como foram dilucidadas, no próprio processo a que dizem respeito, e não factos que comportem violação de deveres funcionais, suscetíveis de integrar responsabilidade disciplinar.

Consequentemente, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-1413/17 – Exposição apresentada pelo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão de direito (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 136DIS16, que se encontra pendente.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Ademais, o Plenário, considerando que a última inspeção feita a (...) abrangeu um período inspetivo que decorreu até 21-03-2011, não sendo o seu desempenho, pois, avaliado há mais de seis anos, e que o mesmo, não só foi sancionado disciplinarmente por factos posteriores atinentes à forma como desempenhou as suas funções, como tem mais dois processos disciplinares com o mesmo fundamento, deliberou, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do

art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, e face à eventualidade de tais circunstâncias não se coadunarem com a classificação que tem atualmente e admitindo que as vicissitudes várias do seu percurso profissional a partir daquela data são suscetíveis de relevar em sede de avaliação do oficial de justiça, a sujeição do visado (...), escrivão de direito com o número mecanográfico (...), a uma inspeção extraordinária ao serviço prestado por aquele, após 21 de março de 2011, em (...) e nos núcleos de (...) e do (...), a realizar pelo senhor inspetor Júlio Moreira.

c) E-1419/17 – Informação n.º (...)/LR do GAIAG, relativamente ao Núcleo de (...) - Sec. Comércio;

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a resposta que a respeito da mesma foi junta e sobrescrita pela escrivã de direito (...) e pela escrivã auxiliar (...), o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente.

d) E-1440/17 – Informação n.º (...)/LR do GAIAG, relativamente ao Juízo de Família e Menores de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a resposta que a respeito da mesma foi junta pelo escrivão auxiliar (...), o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 038DIS15

Visado: (...).

Tribunal: (...)

Deliberação: Considerando que o oficial de justiça (...) foi sancionado disciplinarmente, nos autos de processo disciplinar 031DIS16, por factos praticados no decurso da suspensão da execução da sanção disciplinar que lhe foi aplicada nos presentes autos, o Plenário, nos termos do disposto no art.º 25.º, n.º 4 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e, atualmente, no art.º 192.º, n.º 4 da Lei n.º 35/2014, de 20/06, deliberou a caducidade da suspensão da execução da referida sanção, ordenando a execução da sanção disciplinar de vinte dias de suspensão, aplicada nestes autos por acórdão do Conselho Superior da Magistratura de 15 de março de 2016.

Ponto n.º 2 – Julgamento dos seguintes processos:

Proc. n.º 110DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no (...) no Núcleo do (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), secretário de justiça em regime de substituição, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 216,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de secretário de justiça, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, bem como a sua conduta posterior à infração e, ainda, a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de multa aplicada.

Proc. n.º 073DIS17

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com a proposta formulada no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais, ordenando o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 135DIS16

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou, ao invés do proposto pelo

senhor Inspetor, arquivar os presentes autos, porquanto, tendo ficado provado que:

- no período de 19 a 24 de março de 2016 a visada esteve efetivamente doente, encontrando-se a fazer medicação, prescrita pelo seu médico, que é suscetível de causar confusão ou amnésia;

- que, para justificar o período de ausência de 12 a 18 de março de 2016 entregou, em momentos diferentes, dois certificados de incapacidade para o trabalho;

conclui-se que a conduta da visada se deveu ao facto de a mesma estar privada, acidental e involuntariamente, do exercício das suas faculdades intelectuais e que o que efetivamente pretendia, com o segundo certificado que entregara em 22 de março, era justificar as faltas no período que se iniciara a 19 de março e que se prolongaria até ao dia 24 de março, verificando-se, assim, uma causa de exclusão da culpa suscetível de afastar a sua responsabilidade disciplinar.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1158/17 - Informação no âmbito da reclamação apresentada junto da 1ª Secção do Juízo Central de Família e Menores de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a resposta dada pela escritã de direito a justificar a demora na passagem da certidão requerida por (...) e, muito embora considere a resposta excessivamente expositiva, julga não haver elementos que permitam vislumbrar a violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que o faça incorrer em responsabilidade disciplinar.

Netes termos, não havendo fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar, o Plenário determinou o arquivamento do expediente.

b) E-1358/17 - Participação relativa ao Juízo de Competência Genérica de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente apresentado pela senhor Inspetor deste Conselho, referente à falta de depósito de atos avulsos e a resposta que a respeito deste assunto foi junta pela oficial de justiça que exerce as funções de chefia e verificou que não foi regularizado o ato avulso, de 18/07/2008, que corresponde à emissão de um certificado de registo criminal no valor de 3,50€.

Contudo, o Plenário deliberou arquivar este expediente, em virtude de o direito de instaurar o respetivo procedimento disciplinar se encontrar prescrito, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

c) E-1356/17 - Participação relativa ao Juízo do Trabalho de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar

processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

d) E-1412/17 - Participação relativa ao Tribunal de Comércio de (...);

Deliberação: O Plenário, ponderando o teor da reclamação apresentada por (...) (advogado) e o da resposta da escritã de direito que chefia a unidade orgânica (J2) por onde corre termos o processo n.º (...), entende não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, ainda que se constate a existência de algum atraso no cumprimento daquele processo, o certo é que subjacente a tais vicissitudes não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e a natureza especialmente complexa do trabalho desenvolvido numa Secção de Comércio, com processos de grande dimensão, com numerosos intervenientes processuais e, sobretudo, na sua maior parte de natureza urgente.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente, com a nota de que a intervenção do Conselho dos Oficiais de Justiça se circunscreve ao exercício da ação disciplinar e não prossegue quaisquer outros fins, nomeadamente, interferir na marcha normal dos processos, tarefa essa da exclusiva competência dos tribunais, no exercício da sua função jurisdicional.

e) E-1455/17 e 1468/17 - Participações relativas ao Juízo de Competência Genérica do (...);

Deliberação: O Plenário, prevendo a existência de questão prejudicial, ligada à necessidade de uma averiguação mais ampla aos serviços do Núcleo do (...), deliberou sobrestar na apreciação das participações que constituem este expediente.

f) E-1463/17 - Retificação no âmbito do Proc. 069ORD17;

Deliberação: O Plenário analisou o acórdão submetido a deliberação na sessão do dia 28 de setembro de 2017 e retificou-o, nos seguintes termos:

.- A fls. 841/841 verso do referido acórdão, onde se manda corrigir a informação constante de fls. 836 verso, a mesma deverá ser entendida como referente à oficial de justiça (...), com o número mecanográfico (...).

g) E-1465/17 e E-1491/17 - Participação relativa ao Juízo de Família e Menores de (...);

Deliberação: O Plenário analisou as participações apresentadas e, para melhor esclarecimento dos factos participados e apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos, deliberou instaurar

inquérito, sendo nomeado para instrutor do mesmo o inspetor João Pereira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste inquérito ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

h) E-1489/17 – Participação relativa ao Juízo Local Cível do Núcleo de (...);

Faz-se constar que não participa da presente deliberação o senhor Vogal Celso Augusto Celestino, por ter trabalhado com a visada na extinta Secretaria dos Serviços do Ministério Público de (...).

Deliberação: Analisado todo o expediente apresentado pela Exm^a Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), com base na informação prestada pelo Sr. Administrador Judiciário referente à deficiente prestação da escritã de direito (...), o Plenário para melhor esclarecimento dos factos participados e apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos, deliberou instaurar inquérito, tendo nomeado para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto. Sem prejuízo, entende, ainda, que as vicissitudes de desempenho apontadas são suscetíveis de relevar em sede de avaliação da oficial de justiça e, bem assim, de diagnóstico de eventuais necessidades formativas, tendo deliberado, por isso, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a sujeição da visada (...), escritã de direito com o número mecanográfico (...), a uma inspeção extraordinária, inspeção essa a realizar pelo senhor Inspetor Vicente Silva.

i) 136DIS16 – Recurso para o CSM interposto por (...);

Deliberação: O Plenário analisou o recurso interposto, no âmbito do processo disciplinar 136DIS16, pelo visado (...) e deliberou no sentido proposto pelo senhor Vice-presidente, de acordo com o seu despacho de 17 de outubro corrente, de que o recurso interposto não merece provimento, pelas razões já constantes da decisão de que foi alvo, devendo ao mesmo ser atribuído efeito meramente devolutivo, tudo como consta do referido despacho do senhor Vice-presidente, remetendo-se os autos ao Conselho Superior da Magistratura.

Ponto n.º 4 – Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

102DIS15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

170ORD16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrentes: (...).
(...).
(...).
(...).

(...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **9 de novembro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição